



PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 014/2021-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÁS GLP 13KG E VASILHAME 13KG, BEM COMO GALÕES DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS DE 20 LITROS E VASILHAMES RETORNÁVEIS DE 20L, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA. **ASSUNTO:** JULGAMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO **RECORRENTE:** FRANCIE DE CARVALHO MENDES ME, inscrita no CNPJ n.º 29.048.310/0001-68.

DESPACHO/DECISÃO

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por FRANCIE DE CARVALHO MENDES ME, inscrita no CNPJ n.º 29.048.310/0001-68 no processo de licitação Pregão Eletrônico n.º 014/2021-PE, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÁS GLP 13KG E VASILHAME 13KG, BEM COMO GALÕES DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS DE 20 LITROS E VASILHAMES RETORNÁVEIS DE 20L, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.

A recorrente insurgiu-se contra a decisão do nobre Pregoeiro que lhe inabilitou no certame alegando o descumprimento das cláusulas de qualificação técnica e jurídica, ou seja, ausência de autorização da ANP para revenda de GLP, e atestado de capacidade técnica de cujos documentos que lhe dão suporte, ou seja, os validam, serem inconsistentes, motivando a inabilitação com as seguintes argumentos:

"A documentação de aptidão técnica não cumpriu exigência editalícia, posto que a documentação complementar solicitada não convalidou a atestação do desempenho anterior e, é dissonante ao ordenamento jurídico, uma vez que o enredo do caso concreto, configura, em tese, as condutas tipificadas nos arts. 296, 297, 299 e 304 da Lei 2.848/1940 (Código Penal), bem como os previstos nos arts. 7º da Lei n.º 10.520/2002, e art. 155 da Lei 14.133/2021 c/c art. 5º da Lei 12.846/2013 e, ainda, concorrendo para as condutas tipificadas na Lei n.º 8.137/1990 que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e por derradeiro, crime contra ordem pública, previsto no artigo 1º, da lei nº 8176/91, tendo em vista flagrante desacato, consistente da revenda clandestina de GLP, posto que a proponente não tem autorização da ANP para revenda desse produto. Inabilita-se a proponente, noticiando os fatos à PGM para as providências cabíveis."

Recebido o recurso, em despacho fundamentado, o Pregoeiro manteve a decisão guerreada.

É breve o relatório. Passo a decidir.







DO MÉRITO

Irresignada com a decisão do Pregoeiro Oficial do Município de Pedra Branca, proferida nos autos do Processo de Licitação em referência, a empresa FRANCIE DE CARVALHO MENDES ME, inscrita no CNPJ n.º 29.048.310/0001-68, interpôs recurso administrativo, em forma de pedido de revisão de administrativo, pleiteando a reforma do decisum e, em consequência, sua reabilitação no procedimento licitatório em referência, argumentando que o Pregoeiro não poderia ter-lhe inabilitado sem antes promover as diligências e investigações necessárias ao saneamento dos defeitos encontrados.

Compulsando os autos, constata-se que a recorrente veio a sanear as supostas pechas, alegando que os documentos foram produzidos equivocadamente, tendo providenciado o cancelamento da nota fiscal (n.º 000.001.020 – chave de acesso: 2321 1229 0483 1000 0168 5500 1000 0010 2010 0000 3369) para o destinatário M A PINHEIRO PAPELARIA ME, por revenda de GLP e água, apresentou documento do referido destinatário da NF que revoga o atestado, posto que o contrato celebrado entre ambos e juntado para fazer prova no presente processo, não chegou a ser executado, juntou, ainda, atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Quixelô-CE, apto a demonstrar a qualificação técnica (fornecimento pregresso), de gêneros alimentícios, similar ao objeto da licitação, posto que o produto "água adicionada de sais" tem sua classificação de despesa no subelemento de despesa (07 – gêneros de alimentação) do elemento 339030 (material de consumo), conforme orientação da Portaria 448/2022 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Alega, ainda, que é empresa idônea e que fornece ao poder público no âmbito do Estado do Ceará há algum tempo e que não nunca sofreu penalizações.

Procedi à consulta junto ao cadastro de empresas inidôneas e verifiquei que a mesma ali não consta, bem como ao Portal da Transparência dos Municípios que reporta fornecimento de bens de consumo desde o ano 2018 a vários municípios do Estado do Ceará.







Neste mote, pelo conjunto de todas as evidências, entendo que de fato, houve um equívoco por parte da licitante, que prontamente tratou de saneá-lo, conforme provas acostas, e que demonstrou sua aptidão para o fornecimento do objeto da licitação dentro do prazo concedido pelo nobre Pregoeiro, com fulcro no §3º do art. 48 da Lei 8.666/93, para que as licitantes inabilitadas pudessem estar juntando nova documentação escoimada das causas de inabilitação, conforme deliberação assim registrada no sistema:

14/12/2021 15:10:46

Ausentes as pendências de recursos e tendo em vista a inabilitação de todos os participantes, a Administração concederá o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação escoimada das causas de inabilitação. A nova documentação deverá ser anexada na funcionalidade de documentos pós-disputa, representada pelo ícone de um "clipe".

CONCLUSÃO

Destarte, é forçoso reconhecer a procedência do pleito recursal, através do pedido de revisão de ato administrativo, uma vez que documentação apresentada tratou de sanear as falhas apontadas pelo Pregoeiro e a nova documentação remetida no prazo concedido para apresentação de nova documentação escoimada dos motivos da inabilitação, encontra-se conforme, o que no meu entendimento demonstrou a boa fé objetiva por parte da requerente.

Posto isto, dou provimento ao recurso interposto por FRANCIE DE CARVALHO MENDES ME, inscrita no CNPJ n.º 29.048.310/0001-68, em forma de pedido revisão de ato administrativo, determinando ao nobre Pregoeiro que reabilite a partícipe no processo, dando prosseguimento ao mesmo.

Proceda-se com a divulgação de estilo e prossiga-se o processo.

Pedra Branca, 07 de janeiro de 2022.

MARIA VANDERLUCIA FELIPE
TITULAR DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO SRP